



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.904731/2010-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.765 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA.. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.(Súmula CARF nº 84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade da compensação de valor de estimativa recolhido a maior; e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para análise da procedência do crédito pleiteado, retomando-se o rito processual a partir daí.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de compensação de débito de CSLL (estimativa mensal) do mês de maio de 2007 no valor de R\$ 5.769.047,67 com crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ (estimativa mensal) relativo a março de 2007 efetuado em 30/04/2007, sendo de R\$ 5.654.266,07 o valor total do Darf recolhido.

Essa compensação foi declarada no PER/DCOMP n° 12584.15884.290607.1.3.04-3248 (fls. 17 a 21), transmitido em 29/06/2007, e não foi homologada pela Deinf/SP conforme Despacho Decisório de número de rastreamento 88717334 (fls. 16) nos seguintes termos:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Cientificada da decisão em 13/10/2010 (fls. 17), a contribuinte apresentou, em 12/11/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 09, acompanhada dos documentos de fls. 10 a 25.

Alega a requerente que a não-homologação da compensação decorreu do art. 10 da Instrução Normativa SRF n° 600/2005, que permite a compensação de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL recolhida a maior somente ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Argumenta que esse dispositivo não deve ser aplicado, pois não tem fundamento legal. Acrescenta que o art. 74 da Lei n° 9.430/96, com a redação vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, estabelecia, em seu §3º, vedações à compensação, mas não trazia entre elas a hipótese de que trata o art. 10 da IN SRF n° 600/2005.

Acrescenta que o art. 29 da Medida Provisória n° 449/2008 chegou a incluir a vedação em questão no art. 74 da Lei n° 9.430/96, mas referido dispositivo não foi convertido em lei. Alega ainda que a própria Receita Federal deixou de considerar tal vedação à compensação ao editar a Instrução Normativa RFB n° 900/2008.

A requerente sustenta que a aplicação do art. 10 da IN SRF n° 600/2005 contraria também o disposto no art. 73 da Lei n° 9.532/97. Argumenta que, ao permitir a utilização de pagamentos por estimativa efetuados indevidamente somente no ajuste anual, a instrução normativa não permite a atualização do indébito pela taxa Selic a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido previsto no citado dispositivo legal.

A requerente também alega que o valor de estimativa mensal recolhido a maior se caracteriza como indébito tributário, a teor do disposto no art. 165, I, do CTN, não devendo esse montante ser considerado na apuração do imposto devido no ajuste anual nos termos do art. 2º, §4º, inciso IV, da Lei n° 9.430/96.

Assim, conclui a requerente que não pode prevalecer o indeferimento do pedido de compensação.

A requerente também alega que o crédito pleiteado é dotado de liquidez e certeza.

Processo nº 16327.904731/2010-63
Acórdão n.º 1402-001.765

S1-C4T2
Fl. 3

Alega que, em março de 2007, apurou prejuízo fiscal conforme informado na Ficha 11 da DIPJ (doc. 04 - fls. 22), sendo que recolheu indevidamente o valor de R\$ 5.654.266,07 (doc. 05 - fls. 23), na conta cosif nº 1907.003.000.000-8 (doc. 06 - fls. 24).

A requerente informa que o crédito em questão não foi utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 (doc. 07 - fls. 25), visto que sua opção foi compensar o valor recolhido a maior no curso do próprio ano-calendário.

Ante o exposto, requer a reforma do despacho decisório proferido no presente processo administrativo, para que seja homologada a compensação declarada, cancelando-se a cobrança do débito

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 16-32.738 negando provimento à manifestação de inconformidade sob o principal argumento de que o valor da estimativa eventualmente recolhido a maior não pode ser utilizado para compensação de outros débitos, mas apenas na composição do resultado no final do período de apuração.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário dirigido a este colegiado, ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame consiste em analisar pedido de compensação no qual o crédito consiste em imposto de renda a título de estimativa supostamente recolhido a maior.

O Órgão julgador de primeira instância não analisou o mérito do pedido, sob o argumento da vedação legal à compensação de estimativas recolhidas a maior, cuja utilização ficaria restrita à composição do resultado final do período de apuração.

Nessa questão, entendo que assiste razão à recorrente.

É incontroverso o fato de que o valor apurado e recolhido a título de estimativa só pode ser utilizado na composição do resultado final do período de apuração. Entretanto, não é desse valor que trata a lide sob exame.

Tem-se, por hipótese até que seja apreciado o mérito, um recolhimento feito a maior em relação àquele efetivamente devido. Ora, como entender que essa diferença deva ser tratada como antecipação se já existe o pressuposto de que representa um montante acima do devido?

Ressalte-se que a ausência de obrigatoriedade não significa proibição. Em outras palavras, a conveniência pode levar o sujeito passivo a preferir levar toda a estimativa recolhida – inclusive o valor pago a maior – na apuração do resultado do exercício e compensar o saldo negativo porventura gerado.

A existência dessa opção não elide a regra geral de que o tributo recolhido a maior gera ao pagador o direito à restituição/compensação do valor em questão, a partir do momento em que ocorre o pagamento indevido.

Em suma, se o sujeito passivo se equivoca ao calcular ou recolher a estimativa mensal, não há obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração do resultado do período.

Sob essa ótica, penso que o dispositivo mencionado da IN/SRF nº 460/2004 estabeleceu uma restrição que exacerba a sistemática anual de apuração do IRPJ e da CSLL, e sua revogação foi providência natural face à inadequação contida em seu bojo.

Para dirimir quaisquer dúvidas, o tema foi definitivamente resolvido nesta Corte com o advento da Súmula CARF nº 84 de Enunciado:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Superada a questão da possibilidade de compensar estimativa recolhida a maior, fica pendente a apreciação do mérito do pedido.

Isso porque a Delegacia da Receita Federal de Julgamento utilizou como razão de decidir exclusivamente a já superada impossibilidade de compensar valores de estimativas recolhidas a maior. Registrou ainda que, por esse motivo, seria irrelevante a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a Unidade Local verifique a procedência das alegações da interessada quanto ao crédito solicitado, podendo nesse mister intimar a requerente para apresentar documentos e esclarecimentos complementares que entender necessários

Ao final do procedimento, a autoridade deve elaborar novo despacho decisório o qual deve ser cientificado ao sujeito passivo, retomando-se o rito processual a partir daí.

Leonardo de Andrade Couto - Relator